



EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente apresentar a consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº50/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Ao judicial para providências
24/07/2024


Súmula: Institui a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por empresas funerárias quando da preparação de corpos para sepultamento nos Cemitérios Municipais.

Art. 1º. O Art. 1º, *caput*, Art. 2º, 5º e 6º, *caput* do Projeto de Lei nº 50 de 30 de maio de 2024 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Todos os corpos que forem sepultados no Município da Lapa, obrigatoriamente, deverão apresentar invólucro protetor".



"Art. 2º. Todos os sepultamentos realizados nos cemitérios dentro deste Município, particulares, municipais, paroquiais ou outros, deverão apontar e registrar em seus livros de sepultamento ou outra forma legal existente, comprovando que foram aplicadas medidas de prevenção contra a contaminação freática".





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

"Art. 5º. O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a funerária ou cemitério infrator, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I – Imposição de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por sepultamento em que não for comprovada a utilização do invólucro protetor; e

II – Suspensão da atividade por 15 (quinze) dias se deixar de comprovar a utilização de invólucro protetor por cinco sepultamentos consecutivos ou intercalados num prazo de um mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas deverão ser pagas pela infratora no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo”.

"Art. 6º. O agente público responsável pela fiscalização do serviço funerário e/ou cemitério que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:"

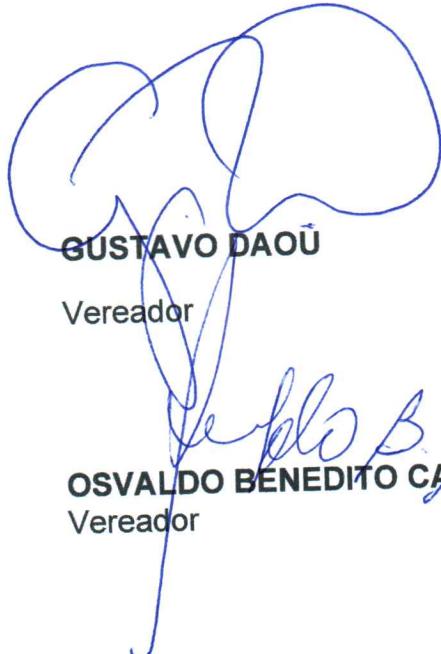
Art. 2º. O Parágrafo Único do Art. 4º e Art. 9º, do Projeto de Lei nº 50 de 30 de maio de 2024 serão suprimidos.

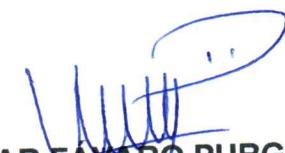
Art. 3º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº. 50/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

Câmara Municipal da Lapa, 22 de julho de 2024.


GUSTAVO DAOÚ
Vereador


VILMAR FAVARO PURGA
Vereador


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1404/2024
Data: 23/07/2024 - Horário: 16:43
Legislativo